



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 53/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei ordinária nº 10/2020

Assunto: Divulgação no portal da transparência dos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque

EMENTA: VETO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS E MANTIDOS EM ESTOQUE PELO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total ao projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a divulgação no Portal da Transparência do Município, da lista de medicamentos distribuídos e mantidos em estoque nas Farmácias Básicas de Saúde.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe salientar que a análise desta Procuradoria restringir-se-á as motivações jurídicas do veto, cabendo à comissão temática competente analisar os argumentos de interesse público.

5. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da tramitação do projeto de lei ordinária nº 10/2020, apenso a esta proposição, entendendo não haver vício de constitucionalidade.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.619



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. O Chefe do Poder Executivo, nas razões do veto, afirma que o projeto acaba por interferir na organização administrativa, pois haveria necessidade de que *"seja designado servidor especificamente para aquela atividade, o que retiraria tal agente de outra atividade que ao nosso ver melhor atenderia ao interesse público"* (fl. 26), o que feriria o princípio da separação de poderes.

7. Como já manifestado anteriormente, não há, propriamente, criação de atribuições aos órgãos municipais, pois a publicidade dos atos da administração pública é princípio constitucional. A necessidade de transparência dos atos do poder público já é dever dos órgãos públicos.

8. Não parece haver discussão de que o Município tem a obrigação de realizar o controle de estoque dos medicamentos que possui. O projeto determina apenas que essas informações sejam disponibilizadas.

9. Vale novamente reproduzir os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que trata exatamente sobre a questão:

*I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, **que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde** e dá outras providências. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. **Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV – **Ação improcedente, cassada a liminar.** (TJ-SP - ADI 2028702-97.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 10/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/06/2015) [grifei]*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, **atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos** – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação Julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017) [grifei]*

10. Tais precedentes estão alinhados com a posição do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 854430 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015)

11. É importante também mencionar que a doutrina e o Supremo Tribunal Federal têm realizado uma releitura do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que trata dos assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entendendo que deve ele ser interpretado de forma restritiva.

12. Conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho:

(A) iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. [...] Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal [...] de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao 'redesenho' de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



necessário distinguir a 'criação' de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão'.

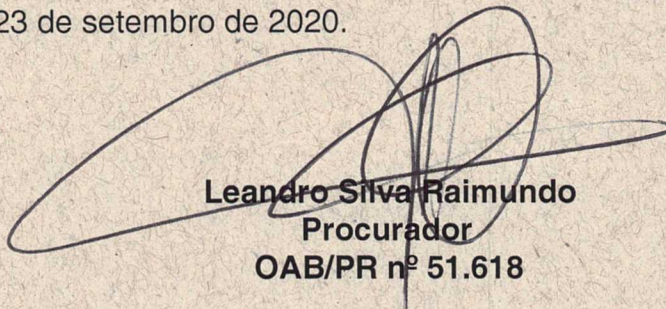
CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, não há razões jurídicas para manutenção do veto do Chefe do Poder Executivo.

14. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de setembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618